



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.131-B, DE 2023 **(Da Sra. Rosângela Moro)**

Altera o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir a contratação, com dispensa de licitação, de pessoas sem deficiência, para desempenhar funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência responsáveis pela execução do contrato; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUARTE JR.); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Altera o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir a contratação, com dispensa de licitação, de pessoas sem deficiência, para desempenhar funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência responsáveis pela execução do contrato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir a contratação, com dispensa de licitação, de pessoas sem deficiência, para desempenhar funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência responsáveis pela execução do contrato.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75

.....
.....

§ 8º Na dispensa de que trata o inciso XIV do *caput* deste artigo, poderão ser incluídas as pessoas sem deficiência necessárias para desempenhar funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência responsáveis pela execução do objeto da contratação, de modo a possibilitar a prestação adequada do serviço, nos limites definidos em regulamento.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos estabelece a dispensa de licitação para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência, nos termos do inciso XIV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Buscamos por meio desta proposição a inclusão do § 8º no art. 75 do referido diploma legal, para que os serviços contratados na forma de cessão de mão de obra de grupo de pessoas com deficiência possam ser incluídos no contrato as pessoas sem deficiência necessárias para a execução de funções de apoio, coordenação, orientação, ou assistência às pessoas com deficiência, de modo a possibilitar a prestação adequada do serviço.

Desta forma, o objetivo da proposta é tornar mais célere o processo de contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei e dar tratamento mais severo aos crimes cometidos contra as pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2023.

ROSANGELA MORO
DEPUTADA FEDERAL – UNIÃO/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.133, DE 01 DE
ABRIL DE 2021 Art.
75**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0401;14133>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2023

Altera o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir a contratação, com dispensa de licitação, de pessoas sem deficiência, para desempenhar funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência responsáveis pela execução do contrato.

Autor: Deputado ROSÂNGELA MORO

Relator: Deputado DUARTE JR.

Apresentação: 03/10/2023 16:21:04,193 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3131/2023

PRL n.1

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Rosângela Moro, visando alterar a Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, “para permitir a contratação, com dispensa de licitação, de pessoas sem deficiência, para desempenhar funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência responsáveis pela execução do contrato.”.

Sugere-se a modificação do artigo 75 da Lei nº 14.133, datada de 1º de abril de 2021, com o objetivo de viabilizar a contratação de indivíduos sem deficiência para exercer funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência encarregadas da execução do objeto contratual, visando assegurar a adequada prestação do serviço, conforme as diretrizes estipuladas pelo regulamento. Esta alteração entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III do RICD, e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões (Art. 24 II, RICD).

Encaminhada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, observamos que, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 2015, foi promulgada a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência)¹, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Nos termos do art. 8º deste Estatuto, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Ademais, a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos (art. 34).

À luz desse cenário, o projeto de lei ora relatado propõe alterar o artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir a inclusão de pessoas sem deficiência, na contratação, com dispensa de licitação, de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

O Autor da proposição em análise destaca em sua Justificação que “Desta forma, o objetivo da proposta é tornar mais célere o processo de contratação de associação de pessoas

¹ Lei nº 13.146, de 2015



com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública.”.

Assim sendo, torna-se mais célere o processo de contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública.

No mesmo sentido, destaco, que esta lei promove a inclusão e a igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, permitindo a contratação de pessoal de apoio, coordenação, orientação ou assistência sem a necessidade de licitação, desde que justificada a necessidade pela entidade contratante

Nesse contexto, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo que, mantendo o ponto fulcral do objeto apresentado, assegure que as pessoas com deficiência possam exercer suas funções laborais de forma plena, com o apoio necessário para garantir sua participação efetiva nos contratos públicos e privados. Porém, é igualmente fundamental que esse substitutivo inclua um regulamento, ausente no projeto de lei da nobre deputada Rosângela Moro, com o objetivo de garantir a ordem e os processos administrativos.

Pelas razões expostas, em relação ao mérito da proposição, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.131, de 2023, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.980, DE 2014**(DO SR. DUARTE JR.)**

Altera o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir a contratação, com dispensa de licitação, de pessoas sem deficiência, para desempenhar funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência responsáveis pela execução do contrato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir a contratação, com dispensa de licitação, de pessoas sem deficiência, para desempenhar funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência responsáveis pela execução do contrato.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.75.....

§ 8º Na dispensa de que trata o inciso XIV do caput deste artigo, poderão ser incluídas as pessoas sem deficiência necessárias para desempenhar funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência responsáveis pela execução do objeto da contratação, de modo a possibilitar a prestação adequada do serviço, nos limites definidos em regulamento.

I - A entidade contratante deve comprovar a necessidade de contratação de pessoal de apoio para atender às demandas específicas das pessoas com deficiência envolvidas no contrato;

II - As pessoas sem deficiência contratadas devem possuir qualificações adequadas para desempenhar suas funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência de forma eficaz;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.131/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Merlong Solano, Ossesio Silva, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Duarte Jr., Erika Kokay, Felipe Becari, Leo Prates e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 01/11/2023 10:23:03.997 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 3131/2023

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
3.131, DE 2023**

Altera o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir a contratação, com dispensa de licitação, de pessoas sem deficiência, para desempenhar funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência responsáveis pela execução do contrato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir a contratação, com dispensa de licitação, de pessoas sem deficiência, para desempenhar funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência responsáveis pela execução do contrato.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.75.....

§ 8º Na dispensa de que trata o inciso XIV do caput deste artigo, poderão ser incluídas as pessoas sem deficiência necessárias para desempenhar funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência responsáveis pela execução do objeto da contratação, de modo a possibilitar a prestação adequada do serviço, nos limites definidos em regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - A entidade contratante deve comprovar a necessidade de contratação de pessoal de apoio para atender às demandas específicas das pessoas com deficiência envolvidas no contrato;

II - As pessoas sem deficiência contratadas devem possuir qualificações adequadas para desempenhar suas funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência de forma eficaz;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2023

Altera o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir a contratação, com dispensa de licitação, de pessoas sem deficiência, para desempenhar funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência responsáveis pela execução do contrato.

Autora: Deputada ROSÂNGELA MORO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada ROSÂNGELA MORO, altera a Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, para permitir a contratação, com dispensa de licitação, de pessoas sem deficiência, para desempenhar funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência responsáveis pela execução do contrato.

Sugere-se a modificação do artigo 75 da Lei nº 14.133, datada de 1º de abril de 2021, com o objetivo de viabilizar a contratação de indivíduos sem deficiência para exercer funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência encarregadas da execução do objeto contratual, visando assegurar a adequada prestação do serviço, conforme as

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



diretrizes estipuladas pelo regulamento. Esta alteração entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III do RICD, e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões (Art. 24 II, RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou o Projeto de Lei nº 3.131, de 2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Júnior.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois tem o propósito de viabilizar a efetiva inclusão e igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, em linha com o princípio da igualdade, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88). De fato, permitir a contratação, com dispensa de licitação, de pessoas sem deficiência, para desempenhar funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência assegura e promove o exercício dos seus direitos e liberdades fundamentais.

Outrossim, há de se ressaltar que a presente medida também torna mais célere o processo de contratação das associações de pessoas com deficiências, contribuindo para maior eficiência da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Carta Cidadã. Ademais, a Lei nº 14.133 prevê princípios que devem nortear sua aplicação, e assim dispõe:



*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos)*

Considerando os debates já empreendidos na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), entendemos que o texto do Substitutivo por ela proposto é o mais adequado, e, portanto, o Projeto de Lei em análise deverá ser aprovado na forma desse Substitutivo.

Ante o exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.131, de 2023, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.131, de 2023, e do Substitutivo adotado pela CPD.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.131/2023, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.131/2023, e do Substitutivo Adotado pela CPD, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO